



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602174-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602174-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA - DF48454

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE VERIFICADA. RESOLUÇÃO TRE/AL DE 12/06/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Desprovemento dos embargos.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.344, de 10/8/2023).

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO AVANTE, em face da Resolução nº 16.326, de 12/06/2023 (Id 10035900), que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que o Tribunal não enfrentou os fundamentos de que não existe óbice ao Diretório Nacional em assumir o pedido feito pelo Regional, bem como porque não foi observada a analogia existente com a situação das prestações de contas, onde desconstituído o Diretório Regional cabe ao Nacional a apresentação da contabilidade.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face da Resolução TRE/AL nº 16.326/2023 que extinguiu sem resolução do mérito o pedido de propaganda partidária apresentada pelo Diretório Nacional do AVANTE.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão contém omissão, vez que não teriam sido analisados os

argumentos acerca da possibilidade do Diretório Nacional assumir o pedido inicialmente feito pelo Regional, bem como de não ter sido considerada a analogia com a situação de prestação de contas, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário.

Quanto aos pontos alegados como omissos, verifica-se que o próprio voto trouxe as seguintes considerações:

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Vejamos o que disciplina o art. 50-A da Lei nº 9.096/95:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta

minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(i)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) (grifo nosso)

Considerando os termos da legislação acerca da matéria, observa-se que o legislador atribuiu a cada esfera do órgão de direção partidária a legitimidade para requerer a veiculação de sua respectiva propaganda

partidária, de maneira que não vislumbro a possibilidade do Diretório Nacional assumir o polo ativo no lugar do Diretório Estadual cuja vigência expirou.

No mesmo sentido, restou estabelecido na Res. TSE nº 23.679/2022 que o pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, quando formulado para veicular inserções estaduais no respectivo estado. Vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Nessa toada, denota-se que a legitimidade do Diretório Nacional fica adstrita às inserções nacionais, que devem ser requeridas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo descabida a alegação de que a legislação é omissa.

Ademais, levando-se em consideração que a esfera postulante fica responsável pela veiculação das inserções no âmbito de sua competência, nos termos do caput do art. 50-A, faz-se imprescindível a vigência do respectivo órgão, *in casu*, do Diretório Regional do AVANTE.

Deste modo, resta evidenciada a ilegitimidade ativa superveniente do Diretório Nacional, uma vez que a vigência do Regional expirou desde 31/12/2022, conforme apontado pelo setor técnico responsável deste Regional em sua informação colacionada aos autos.

Note-se que as razões pelas quais se entendeu pela impossibilidade do Diretório Nacional postular no lugar do Regional restaram consignadas na decisão, não cabendo refutar pontualmente cada argumento trazido pela agremiação, uma vez que houve a devida análise dos fatos e dos elementos de convicção.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante, numa busca de reverter o julgado e ver deferido seu pedido.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, não havendo que se falar em vícios.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Do exposto, não havendo vício de omissão, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora